



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.007904/2008-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.197 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JANE MARIA GONÇALVES LISBOA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS COM ENTEADO DEPENDENTE. DEDUTIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA.

São dedutíveis as despesas com enteado dependente, desde que comprovada a união estável por mais de cinco anos, como no hipótese dos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 39/40) interposto em 11 de agosto de 2011 contra o acórdão de fls. 34/35, do qual a Recorrente teve ciência em 13 de julho de 2011 (fl. 38), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 12/17, lavrado em 22 de setembro de 2008, em decorrência de deduções indevidas com dependentes e com despesa de instrução, bem como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, verificadas no ano-calendário de 2006.

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 39/40), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que o recurso abrange apenas e tão somente as glosas com deduções com dependentes e com despesa de instrução.

No que se refere a essas deduções, a Recorrente apresentou, em seu recurso voluntário, *Escritura Pública de Declaração de União Estável* celebrada entre ela e Gilmar Moacir Gil (fls. 42/42-v), pai do enteado da Recorrente declarado como seu dependente, Giulian Marcos Monteiro Gil, conforme a Certidão de Nascimento deste acostada à fl. 02.

Nessa Escritura Pública, está registrado que a união estável estabelecida entre o casal teve início em 1997, ou seja, aproximadamente 9 anos antes do fato gerador referente ao lançamento sob análise, qual seja, o ano de 2006.

Sobre o reconhecimento da união estável, dispõem o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, o artigo 1.723 do Código Civil e o artigo 1º da Lei 9.278/1996:

Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...)

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Lei 9.728/1996:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Tem-se, dessa forma, que a união estável é, assim como o casamento, reconhecida como entidade familiar em nossa ordem jurídica, o que implica equiparação entre os direitos reservados para cônjuges e para companheiros e para filhos, **comuns ou não**, de cônjuges e de companheiros.

Disso decorre que, se o filho de apenas um dos cônjuges é, para todos os efeitos legais, enteado do outro, o filho de apenas um dos companheiros também deve ser considerado enteado do outro componente da união estável.

Pois bem.

Prevê o artigo 77, inciso III do Decreto n.º 3.000/1999, a **possibilidade de serem declarados como dependentes** “a filha, o filho, **a enteada ou o enteado**, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho”. Previsão idêntica encontra-se no artigo 35 da Lei 9.250/1995.

Os dispositivos legais supracitados preveem também que a companheira ou companheiro poderão ser considerados como dependentes para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda apenas após cinco anos de vida comum.

Em assim sendo, é razoável também considerar o enteado como dependente, em se tratando de união estável, se esta se estender por mais de cinco anos antes do respectivo ano-calendário, como ocorre na presente hipótese, em que esse período foi de aproximadamente nove anos.

Portanto, tendo sido comprovada a existência de união estável por mais de cinco anos entre a Recorrente e o pai de Giulian Marcos Monteiro Gil, configurada está a possibilidade deste ser declarado como dependente por aquela. Tem-se, assim, que deve ser restabelecida a respectiva dedução com dependente e respectivas despesas com instrução.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 11516.007904/2008-38  
Acórdão n.º **2101-002.197**

**S2-C1T1**  
Fl. 65

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013 12:01:06.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 21/05/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.0919.13440.7KT8**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
2BCCBCE0AC1DBCC4D7229FB65EA3DBD110922662**